



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 298 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 16.04.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1646/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200511211
RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

copie ✓

EMENTA: DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Mercadorias flagradas no trânsito acobertadas por Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas considerados inidôneos. Perda da validade jurídica. A mercadoria estava circulando **após sete dias da emissão** de ambos os documentos. **Manutenção da decisão de PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no art. 131, *caput* e 428 do Decreto 24.569/97. O prazo conta-se a partir da data da emissão do documento e não da saída da mercadoria. Antinomia entre a regra do *caput* e a do § 3º, ambos do art. 428 do RICMS. Nulidade suscitada em grau de recurso rejeitada por unanimidade. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão por voto de **desempate** da Presidência.

RELATÓRIO

Traz o presente processo em seu bojo a acusação fiscal que a Nota Fiscal nº 5664, datada de 11/04/06 e o CTCR nº 213468, datado de 13/04/06, ambos estão vencidos de acordo com o art. 428 do RICMS.

A Base de cálculo foi obtida a partir da agregação de 30% ao valor constante da nota fiscal, importando em R\$ 1.711,00.

A mercadoria foi liberada mediante Depósito Administrativo, efetuado pelo autuado, cuja documentação repousa às fls. 10 a 15.

ER

[Handwritten signature]

Apesar de solicitar dilatação de prazo para impugnação o autuado não a apresentou e foi declarado revel.

Em 1ª Instância o julgador decidiu pela Procedência do feito, com base no art. 131, *caput* e 428 do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática apresenta recurso voluntário arrazoando o seguinte:

- a mercadoria foi entregue à transportadora dentro do prazo de sete dias, em atendimento ao § 3º do art. 428 do RICMS que equipara tal entrega à saída do estabelecimento;

- a transportadora pode entregar a mercadoria ao destinatário em qualquer prazo;

- colaciona a ementa da Resolução nº 414/06 desta 2ª Câmara que decidiu pela improcedência do feito em caso idêntico;

- suscita a nulidade em razão do documento fiscal ter sido apresentado espontaneamente à repartição fazendária, cabendo a revalidação nos termos do § 1º do artigo supracitado;

- requer a improcedência do auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão** exarada pela 1ª Instância para a **Improcedência** do feito, cujo fundamento é o seguinte: "*quando a entrega das mercadorias for efetuada por empresas transportadoras, dispõe o § 3º que o recebimento da mercadoria pela empresa transportadora será equiparada à saída do estabelecimento emitente, restando, portanto cumprida a exigência prevista no caput do art. 428 do RICMS. No presente caso a empresa transportadora recebeu as mercadorias dentro do prazo de 7 dias. E uma vez de posse das mercadorias caberá a transportadora entregá-las ao adquirente em qualquer prazo dependendo das circunstâncias.*"

Na sessão de julgamento sustentaram oralmente as razões do recurso os advogados Dr. Fernando Falcão e Dr. Ivan Falcão, invocando duas decisões desta 2ª Câmara – Resoluções nºs. 029/06 e 414/06, que se coadunam com os aspectos fáticos e legais através dos quais pugnam pela improcedência da autuação.

Quando da votação, após ultrapassada a preliminar de nulidade que foi rejeitada por unanimidade, no mérito restou caracterizado o empate.

O Sr. Presidente da Câmara, na forma regimental, sobrestou o processo a fim de anunciar seu voto posteriormente, o qual passa a ser parte integrante desta Resolução:

**VOTO DE DESEMPATE
DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE JULGAMENTO**

(Parte integrante da Resolução)

A situação fática resume ao caso específico em que a Nota Fiscal fora emitida em 11.04.2006, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas emitido em 13.04.2006 e na circulação de mercadoria - que pressupõe a operação e a prestação de serviço terem sido detectadas somente em 22.04.2006, período superior a sete dias, conforme previsão estatuída no art. 428 do Decreto nº 24.569 - Regulamento da Lei nº 12.670/1996.

Síntese: no cotejo das datas assentes, infere-se de plano que o Fisco, - em 22.04.2006 - detectou que ambos os documentos - NF e CRTC - acobertavam a circulação após sete dias da data de suas respectivas emissões, e também de saídas do estabelecimento transportador.

O cerne da questão repousa no alcance do reconhecimento da validade ou invalidação jurídica dos documentos em relevo, se esta pode ou não importar e atingir por inidoneidade a nenhum, a ambos ou a somente um dos documentos fiscais.

Em prevalecer qualquer das teses, importaria em desdobramentos vários que se traduzem na improcedência, procedência ou parcial-procedência da autuação, desonerando ou onerando total ou parcialmente o autuado da obrigação tributária. Desta última não se chegou sequer a cogitar, mas comporta, em melhor visualização didática da situação fática distinguir e dispor, em comentários apartados:

NOTA FISCAL CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS
✓ Ambos são idôneos?
✓ Ambos são inidôneos?
✓ Enquanto o primeiro [NF] referente à operação pode ser idôneo, o segundo [CRTC] referente à prestação deverá ser inidôneo?

EM CONSIDERANDO AMBOS IDÔNEOS

Sobre essa primeira vertente – comportando a validade jurídica dos documentos -, que conduziu ao entendimento da metade dos Conselheiros componentes desta 2ª. Câmara de Julgamento de que a autuação não deveria prosperar, ao votarem pela *improcedência* da autuação, contraponho-me, respeitosamente ao referido entendimento tendo por pressuposto a previsão que se vê plasmada no art. 428 do RICMS, “*in verbis*”:

“Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, [...] se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.

§ 1º - O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.”

Grifos e destaque nossos

Vê-se o alcance do dispositivo regulamentar que se presta não apenas aos que promovem **operações** de mercadorias, mas também aos que realizam **prestação** do serviço de transporte de cargas.

De plano, circunscrevendo-se à análise e o exame unicamente da prestação do serviço de transporte, alcançada pela norma acima exposta e, enumerando as razões desse entendimento, passo às considerações:

- 1) **CONSIDERANDO** que o prestador do serviço de transporte rodoviário de cargas emitira o documento denominado *Conhecimento Rodoviário de Transportes de Cargas* em **13/04/2006**;
- 2) **CONSIDERANDO** que tal documento – CRTC - fora encontrado por agentes do Fisco, acobertando a prestação do serviço em **22/04/2006**,
- 3) **CONSIDERANDO** que a norma prevê sua validade em **sete dias** da data de sua emissão;
- 4) **CONSIDERANDO** que cotejando os prazos [a data da emissão do CRTC e data em que ocorrera a ação fiscal], já demandara **nove dias**;

- 5) **CONSIDERANDO** que não veio aos autos nenhum “*motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco*” para que tal prestação tivesse curso regular, e
- 6) **CONSIDERANDO AINDA** que não se vê, do exame do documento nenhum sinal intrínseco ou demonstração inequívoca de que o CRTTC tenha sido revalidado.

Concluo que, em relação ao documento - CRTTC -, o lapso temporal já estaria esgotado, resultando em “*documento sem validade jurídica*”, a teor do “*caput*” do art. 428 do RICMS, assim, impróprio para acobertar a prestação, devendo ser, como efetivamente foi, declarado inidôneo.

Tal fato, de per si, conduz-me a divergir, em voto de desempate, em desalinho aos dos eminentes conselheiros que votaram pela improcedência da autuação.

CONSIDERANDO AMBOS SEM VALIDADE JURÍDICA

Há quase uma década – 04.08.1997 – da vigência do RICMS – Decreto nº 24.569/97 – que se ampliou, no Estado do Ceará, o prazo de validade dos documentos fiscais, fixando-se em sete dias da data de sua emissão para fins de circulação.

Prospera a orientação administrativa no sentido de que esse prazo - de validade dos documentos fiscais – refere-se aos que tenham sido emitidos no âmbito interno, e que deva ser contado da data da emissão, materializando-se à circulação, a cargo do próprio emitente, ressalvado o motivo devidamente justificado e reconhecido pelo Fisco, ou mesmo a sua revalidação, a luz da disciplina que se vê plasmada no § 1º do art. 428, caput, inclusive.

Pacífica e uniforme essa orientação, resultante inclusive, de que, caso o transporte não venha a ser efetuado pelo próprio emitente, mas por empresa prestadora do serviço de transporte, não mais se cogitaria da data da emissão da NF para fins de considerar expirado o prazo assente no art. 428, e assim reconhecer a invalidade jurídica do documento, não ensejando hipótese de cancelamento ou revalidação.

Eis que agora a questão se nos apresenta, com um escopo que a distingue.

Um agente do Fisco declarou inidôneo não apenas o documento emitido pelo prestador do serviço de transporte de cargas - CRTTC -, referente à **prestação**, mas também o relativo à **operação**, porque, segundo ele, circulando após sete dias da data de sua emissão.

De princípio, o caso parece comportar que, um deva mesmo ser considerado inidôneo e outro não, resultando em parcial-procedência da autuação, amoldando-se a terceira vertente que se vê, no quadro sinóptico acima.

Já manifesto o nosso entendimento quanto à correção em vir a ser declarado inidôneo um dos documentos - CRTTC -, para analisar agora em relação ao documento **relativo à operação** [NF] o qual não era - a emissão -, de responsabilidade do prestador do serviço de transporte.

No caso em espécie importa que se resolva circunscrever a razão da inidoneidade considerada, também, nota fiscal da operação, posto que, a prevalecer o entendimento verbalizado no momento destinado à discussão pela eminente Conselheira Relatora, mui bem delineado em seu respeitável voto constante desta Resolução, com o qual foram assentes também 50% dos conselheiros integrantes da Câmara, sob a premissa de que o prazo de sete dias para entrega de mercadoria ao destinatário alcança não apenas o próprio emitente, mas também ao prestador do serviço de transporte, hoje e neste exato momento, todas as mercadorias que estivessem em depósito de estabelecimentos prestadores do serviço de transporte de cargas cujo prazo de emissão já superasse sete dias estariam em situação fiscal irregular, e passíveis de autuação, quando do trânsito das mercadorias.

Em concordando com a inidoneidade também do documento fiscal referente à operação e, sem tecer qualquer exame de possível antinomia que se apontou entre o caput do art. 428 e seu § 3º, sirvo-me deste regramento abaixo transcrito para considerar:

"Art. 428 - ...
§ 3º - Consideram-se **saidas** do estabelecimento **as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado** quando entregues às empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo."

Grifos e destaque nossos

Relevante em princípio considerar que tanto a operação quanto à prestação que ora se examina tem sua origem e destino, no âmbito interno deste Estado, a saber: de Juazeiro do Norte para Aracoíaba.

Na situação singularíssima deste processo, em se interpretando esse dispositivo para, no caso específico, considerar para fins de contagem do prazo, como se da emissão fosse, a data da saída do estabelecimento “transportador” (a expressão grifada não está grafada no § 3º), ocorrida em 13 de abril, e que **nove dias depois**, [22.04.2006] ainda não havia chegado ao seu destino, irrompe considerar desatendida a norma do *caput* que prevê:

Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica [...] se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.”

Grifos e destaque nossos

Depreende-se, desse meu manifesto entendimento que, a rigor, enquanto não emitido o CRTIC, assiste razão à tese de que, uma vez tendo sido a mercadoria entregue à transportadora dentro do prazo de sete dias, (§ 3º do art. 428 do RICMS) a possibilidade da transportadora poder entregar a mercadoria ao destinatário, nas operações internas, não se faz em qualquer prazo, mas no prazo de sete dias contados da data de emissão do Conhecimento Rodoviário de Transporte de Cargas, fato que, neste processo administrativo efetivamente restou provado e demonstrado que não veio a ocorrer, resultando na invalidação dos documentos que se prestavam para acobertar a operação e a prestação juridicamente desconsideradas.

Somente em amor ao debate permito-me, “*data máxima vênia*” considerar que não me parece razoável que, neste exato momento, todas as mercadorias que, não tendo sido entregues aos seus respectivos destinatários, estejam em depósito de estabelecimentos prestadores do serviço de transporte de cargas, acobertadas por documentos fiscais cujo prazo já superem em sete dias a data de suas emissões, estejam em situação fiscal irregular, e passíveis de autuações, quando da circulação. Sobretudo se, na discricionariedade do agente do Fisco em eleger o sujeito passivo, o fizer na pessoa do emitente que dera cabal cumprimento a disposição regulamentar, ao fazer, no prazo previsto, a entrega da mercadoria ao prestador do serviço, na forma do § 3º do art. 428, o que remete à regulamentação o disposto no art. 16, III da Lei nº 12.670/96 que estabeleceu responsabilidade pelo pagamento do ICMS ao **remetente**, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem acompanhados de documento fiscal inidôneo.

Dê-se ciência de tais considerações as autoridades fazendárias que laboram na elaboração normativa, para análise sobre a situação em foco, e se conveniente e oportuno, tratar da regulamentação do referido dispositivo.

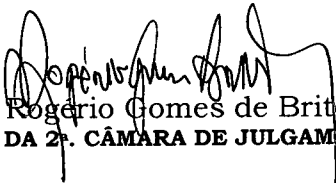
Quanto a terceira vertente, - a de considerar um documento idôneo e outro inidôneo - e que resultaria, assim considerado, na parcial-procedência da autuação, impertinente aqui fazer considerações, se nem ao menos foi levantada em questão de ordem esse exame, em sessão de julgamento, nem de pedido alternativo do recurso.

Conquanto se posse desenvolver razoáveis linhas de argumentações, despidendo discorrer, posto que o voto de desempate cinge-se às considerações que deve ser declarado improcedente ou procedente a autuação.

Por conclusivo, em desempate, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, e seja confirmada a decisão condenatória - **procedência** - proferida em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da competente Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela improcedência da autuação.

E o voto.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Voluntários do Contencioso Administrativo Tributário, em 07 de maio de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 005664, emitida em 11/04/2006 e pelo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 213.468, emitido em 13/04/2006, considerados inidôneos em razão da mercadoria estar circulando em 22/04/2006, ou seja, após sete dias da emissão de ambos os documentos.

I. DOS FATOS

A Nota Fiscal nº 005664, foi emitida em 11/04/2006 pela empresa Calçados Via Fashion Ltda. localizada em Juazeiro do Norte-CE e destinada à empresa Maria Nildete da Costa Pinheiro, localizada em Aracoiaba-CE.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 213.468, foi emitido em 13/04/2006 pela Transportadora Cometa S/A.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 22/04/2006, data em que as mercadorias estavam circulando acobertadas por tais documentos.

Cotejando-se as datas de emissão dos dois documentos verifica-se que entre a emissão da nota fiscal e a circulação da mercadoria transcorreram 11 dias e com relação à emissão do CTRC decorreram 09 dias.

II. DO RECURSO

A recorrente, no caso a transportadora, busca desconstituir a acusação fiscal com fulcro no art. 428, §§ 1º e 3º, requerendo ao final a declaração de nulidade ou a improcedência do feito.

A) DO PEDIDO DE NULIDADE

A nulidade foi suscitada em razão do documento fiscal ter sido apresentado espontaneamente à repartição fazendária, cabendo a revalidação nos termos do § 1º do art. 428 do RICMS. Vejamos o teor do citado dispositivo:

*“Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.
§ 1º - O documento a que se refere o caput poderá ser revalidado por igual período por qualquer repartição fazendária.”*

Inquestionável a possibilidade de revalidação do documento fiscal, todavia tal procedimento deve ser adotado antes de exaurido o prazo de sete dias.

E aqui cabe salientar que, mesmo que tal determinação não constasse expressamente da Nota Explicativa nº 03/98, expedida pela Superintendência de Administração Tributária-SATRI, é regra geral que qualquer prazo somente pode ser prorrogado se tal solicitação ocorrer antes de expirado o prazo original.

Considerando que não fora providenciada a revalidação do documento fiscal em tempo hábil, não há nulidade a ser declarada.

B) DO PEDIDO DE IMPROCEDÊNCIA

Tal pedido ampara-se no fato da mercadoria ter sido entregue à transportadora dentro do prazo de sete dias, em atendimento ao § 3º do art. 428 do RICMS que equipara tal entrega à saída do estabelecimento. E ainda mais, na possibilidade da transportadora poder entregar a mercadoria ao destinatário em qualquer prazo.

No que pese as razões da recorrente, plenamente acatadas no Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, peço vênias para discordar, inicialmente por que o caput do art. 428 trata de “emissão” ao passo que o § 3º fala em “saída” e em seguida por que a transportadora não tem prazo indeterminado para entrega da mercadoria após a emissão do CTCR.

Melhor explicando:

1 - DA EXEGESE DO ART. 428, CAPUT

“Art. 428 - O documento fiscal será considerado sem validade jurídica, devendo a 1ª via, com os necessários esclarecimentos, ser inutilizada e arquivada pelo emitente, juntamente com as demais vias, se a mercadoria a que se referir não tiver sido entregue ao destinatário ou o serviço não tiver sido prestado até 07 (sete) dias contados da data da sua emissão, salvo motivo justificado devidamente reconhecido pelo Fisco.”

Interpretando o citado dispositivo vem de logo a certeza que tal prazo tanto se aplica à nota fiscal quanto ao CTCR, já que este menciona “mercadoria” e “serviço”.

E aqui cabe enfatizar que ao cotejar as datas de emissão dos dois documentos fiscais verifica-se que entre a emissão dos mesmos e a circulação da mercadoria, com a devida prestação do serviço de transporte, transcorreram mais de sete dias.

Pelo exposto infere-se que a transportadora, a exemplo da remetente da mercadoria, também tem prazo, sim, para entregar a mercadoria, haja vista que após a emissão do CTCR a mesma tem sete dias para prestar o serviço de transporte a ele relativo.

2 - DO TEOR DO § 3º DO ART. 428

“Art. 428 - ...
§ 3º - Consideram-se **saídas** do estabelecimento as mercadorias destinadas a adquirentes deste Estado quando entregues às

empresas transportadoras no prazo previsto no caput deste artigo.”

O argumento de que a entrega da mercadoria à transportadora se equipara à **saída** do estabelecimento de fato está albergado pelo parágrafo acima transcrito.

Todavia, entendo que não há que se emprestar à norma um conteúdo que ela não guarda, como deseja ver a recorrente, pois mesmo que se considere a saída da mercadoria do estabelecimento como sendo a data de 13/04/2006 (que é a mesma que o CTCR foi emitido pela transportadora), tal fato não interfere na contagem do prazo a partir da **emissão** do documento como determina o *caput* do prefalado artigo.

3 - DA ANTINOMIA ENTRE A REGRA DO *CAPUT* E A DO § 3º
AMBOS DO ART. 428

Através de uma interpretação sistemática denota-se uma antinomia entre a regra do *caput* e a do § 3º, pois enquanto este menciona “saída” aquele diz “emissão”.

A meu ver o *caput* é claríssimo quando determina o prazo de sete dias contados da data da **emissão** do documento e **não da saída da mercadoria**.

Tão somente a título de argumentação, fale-se que para que ambos os dispositivos mantivessem coerência e pudessem ser aplicados concomitantemente, necessário seria que o *caput* estabelecesse como início do prazo a data da saída da mercadoria, que nesse caso passaria a guardar consonância com o § 3º e dessa forma o argumento da recorrente teria como prevalecer.

Entretanto, ante a clareza do *caput* penso que a imprecisão do § 3º impede que se possa aplicá-lo a fim de ilidir a acusação.

C) DA CONCLUSÃO

O brilhante voto de desempate proferido pelo insigne Presidente desta Câmara trouxe fundamentos outros além dos esposados por esta conselheira relatora e com eles maiores elementos para o deslinde da questão ora analisada, manifestando o entendimento pela inidoneidade de ambos os documentos em razão da perda de sua validade jurídica.

Pelo exposto é que entendo serem inidôneos a Nota Fiscal e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas - CTCR, em razão da perda de sua validade jurídica, já que a mercadoria estava circulando após sete dias da **emissão** dos mesmos, de acordo com o art. 428, acima transcrito, c/c art. 131, *caput* do Decreto 24.569/97.

“Art. 131 – Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou ainda, quando...”

Restando caracterizado o cometimento do ilícito tipificado como transporte de mercadoria com documentação fiscal inidônea, deve ser aplicada ao contribuinte a penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, abaixo transcrito:

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

...
III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

Por fim, voto para que seja rejeitada a nulidade suscitada em grau de recurso e se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja **confirmada a decisão de procedência** exarada em 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.711,00
ICMS	R\$ 290,87
MULTA	R\$ 513,30
TOTAL	R\$ 804,17

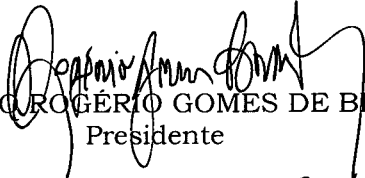
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA COMETA S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por **unanimidade** de votos rejeitar a nulidade suscitada em grau de recurso, conhecer do Recurso Voluntário e, por voto de **desempate** da Presidência, negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PROCEDÊNCIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Compareceram para fazer sustentação oral os advogados Dr. Fernando Falcão e Dr. Ivan Falcão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 6 de maio de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira



FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

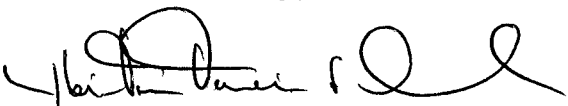

RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


SANDRA MARIA TAVARES M. DE CASTRO
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado